AINDA A QUESTÃO DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Geraldo Bemfica Teixeira

Em artigo publicado na GAZETA MERCANTIL de 22 de Junho último, o advogado René Bergmann Ávila escreveu sobre títulos da dívida pública ("Estelionato com títulos da dívida pública") emitidos no início do século, analisando alguns dos aspectos técnicos referentes à matéria, e, em especial, sobre a possibilidade de sua utilização para pagamento de tributos, concluindo pela negativa e recomendando prudência na aquisição de tais títulos, cuja oferta estaria caracterizando estelionato pelos "milagres" prometidos. Não nominou qualquer pessoa no seu artigo.

Na mesma Gazeta Mercantil, dois dias depois, o advogado Cláudio Leite Pimentel, sentindo-se atingido, respondeu com o artigo intitulado "Títulos da Dívida Pública: estelionato ou calote?", expressamente nominando o Dr. René Bergmann Ávila para, mais que defender a tese de validade de ditos títulos, atacá-lo pessoalmente com expressões como "profissional da advocacia que se auto-intitula militante da área tributária" e "ignorante".

O tema de fundo – utilização de títulos da dívida pública para pagamento de tributos – já foi objeto de debates por parte do Conselho Técnico do Instituto de Estudos Tributários, ao qual tenho a honra de pertencer, e a unânime conclusão não diverge da opinião do Dr. René Bergmann Ávila (que, por certo, a levou em consideração quando escreveu seu artigo): A compra, por parte de contribuintes, de tais títulos, com o fito de quitar tributos, é uma aventura de altos riscos que só traz vantagens imediatas e seguras àqueles que com isso transacionam.

Não cabe, aqui, repisar os argumentos lógico-jurídicos, até porque bem explanados foram pelo artigo do advogado René Bergmann Ávila. Vale resumir, tão apenas, que, para haver sucesso no objetivo de utilizar tais títulos para pagar tributos, tem-se de ultrapassar algumas etapas complicadas como: 1°) Provar a autenticidade dos títulos em processo judicial (sendo imprestáveis, para tanto, eventuais laudos prévios que acompanham tais títulos — ainda que substancialmente corretos); 2°) Fazer valer a tese de que tais títulos não estariam atingidos pela decadência ou prescrição, sendo ainda válidos não obstante as várias décadas decorridas; 3°) Convencer o Judiciário de que o valor atual de tais títulos é aquele que se deseja, corrigido monetariamente mesmo em períodos nos quais o instituto da correção monetária inexistia; 4°) Obrigar, judicial ou administrativamente, as Fazendas Públicas a aceitar tais títulos em pagamento de créditos tributários, mesmo na ausência de lei. 5°) No que se refere à utilização de

tais títulos como objeto de penhora em execução fiscal, a utilidade disso é nenhuma, já que o leilão ocorrerá pelo valor de mercado dos títulos, e não de face.

A tais conclusões se pode chegar também pela análise de algumas manifestações jurisprudenciais na incipiente questão: Em pelo menos dois precedentes, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu sobre estes pontos controvertidos, declarando que "a apólice em referência não tem condições de assegurar o pagamento do débito tributário", "trata-se de título que não pode ser convertido em dinheiro", "a correção monetária feita pelos índices arquitetados pelo Fundação Getúlio Vargas carece de previsão legal", "a atualização do valor da apólice é totalmente fantasiosa", para concluir que "a mesma apólice não oferece condições de resgate pela sua própria natureza, razão pela qual não prevalece como título da dívida pública" (Agravo de Instrumento 89.475-5, 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, j. 17.11.98, LEX-JTJ 212/204-5). O TRF da 3ª Região, no Al 98.03.089522-2 (j. 11.01.99), declara que "é duvidosa a participação da Fundação Getúlio Vargas, como um todo, na elaboração do documento. Na verdade, o parecer está assinado por um professor da instituição. O que está, por inteiro, no documento, é o nome impresso da Fundação, na parte superior das seis páginas componentes do que, não sem generosidade intelectual e com amplíssima licenca ética, denominou-se parecer". O Juiz Federal do TRF da 5ª Região, José Lázaro Alfredo Guimarães, por sua vez, declara que "a criatividade de alguns operadores do direito, às vezes enveredando pelo falso brilho da fantasia", para concluir que "ainda que se admita a sua apresentação para resgate, isso teria que ser feito ante a instituição que emitiu a apólice, para conversão em reais, o que, na verdade, se revela materialmente impossível, pois o Brasil só conheceu a correção monetária a partir de 1965". Por unanimidade, no julgamento do Al 1998.01.00.058971-9/GO, a 4ª Turma do TRF da 1ª Região declarou de tais títulos da dívida pública tem "autenticidade e liquidez que apresentam dúvidas". O Ministro GARCIA VIEIRA, da 1ª Turma do STJ, por sua vez, em 12.11.98 (DOU 17.11.98, p. 6), afirma, sobre os títulos, que se tratam de "alegados créditos das requerentes sem a devida comprovação de sua existência, quantidade, validade e exigibilidade". Finalmente, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em 02/06/99, suspendeu liminar que havia sido dada para autorizar o pagamento de dívidas ao INSS com títulos da Dívida Pública emitidos no período de 1902 a 1926.

Não se trata, de modo algum, de defender a Fazenda Pública, ou o "calote" dos títulos verdadeiros (porque falsos os há!), praticado quando se deixou de pagar no vencimento. Cinge-se a questão na possibilidade — ou viabilidade — do pagamento de tributos com tais papéis.

O artigo do advogado René Bergmann Ávila – membro do Instituto de Estudos Tributários, com incontáveis publicações em revistas especializadas, autor de nove livros tributários, entre os quais o hoje indispensável "ICMS – Lei Complementar nº 87/96 Comentada e Anotada" - se restringiu à apreciação dessas questões jurídicas dentro de um raciocínio lógico-jurídico, tendo por objetivo alertar

contribuintes endividados para os riscos de investir dinheiro – às vezes muito dinheiro! – numa aventura que se apresenta tecnicamente árdua. Com efeito, ainda que se defenda até o último suspiro o direito e mesmo o dever que qualquer advogado tem de defender uma tese jurídica, não se pode olvidar ou desconhecer que as ofertas de "títulos da dívida pública" estão sendo apresentadas aos possíveis interessados por equipes formadas não apenas por advogados, mas também por outros profissionais, numa operosa estratégia de "marketing", o que retira a questão do âmbito puramente advocatício para jogá-la no mercantil. E, neste terreno, tem pertinência a pergunta feita pelo articulista René Bergmann Ávila, até hoje não suficientemente respondida e à qual adiro com minha perplexidade: Como é possível que alguém que tenha em suas mãos um produto que vale um milhão o venda por vinte mil?